

Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

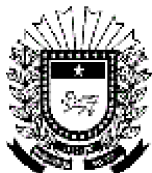
Autos n.º 0804074-43.2026.8.12.0002
 Ação: Recuperação Judicial

Capema Empreendimentos e Participações Ltda, CPM Empreendimentos e Participações Ltda, DG – Comércio e Logística de Vidros – Eireli, Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda, Glassbox Alumínios Ltda, Glassbox Vidros de Segurança Ltda e Gold Prestação de Serviços Ltda, já qualificadas na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial. Narram para tanto que atuam no ramo de fabricação e venda de vidros e alumínios, com formação do "Grupo Capema" e em razão da crise econômica, houve descompasso no fluxo financeiro, com conseqüente diminuição das vendas e dificuldade financeira, a ensejar descumprimento de suas obrigações. O aumento dos juros e a diminuição de vendas, com a retração do mercado e a elevação dos custos operacionais também colocaram em risco a manutenção das atividades do grupo. Estes fatos motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Trataram também da transitoriedade da crise financeira e da viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade. Por estes motivos, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (f. 1-29). Instruíram a exordial com os documentos de f. 30-638.

Determinada a emenda da inicial para indicação do valor total dos débitos sujeitos à recuperação, das razões concretas da crise financeira e relação nominal completa dos credores, além da

1





Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

complementação de documentos (f. 639-40), cumprida às f. 742-947.

Recebida a emenda e determinada a constatação prévia (f. 948).

Complementação da documentação, com reiteração do pedido de concessão do **stay period** e suspensão das ações e execuções (f. 1.011-48).

Laudo de constatação, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com informação do preenchimento dos requisitos ao processamento da recuperação (f. 1.093-1.157).

É o relatório.

Decido.

Judicial:
I) Do deferimento do processamento da recuperação

O artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

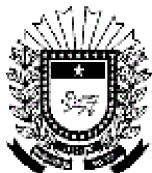
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

A constatação prévia de f. 1.094-1.152 são favoráveis à recuperação, pois nela a empresa de perícias esclareceu que as autoras estão em pleno funcionamento, além da documentação



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

contábil em ordem e possibilidade de soerguimento, com indicação de que preenchidos os requisitos legais e da inexistência de relação econômica, neste primeiro momento, das empresas requerentes com Capema Trading Company S/A e DG Vidrios Sociedad Anônima (f. 1.116 e 1.150-2):

Através dos aludidos documentos, **não foram identificadas movimentações financeiras** entre a empresa Capema Trading Company S.A., e as empresas brasileiras que compõem o Grupo Capema, bem como não foram identificadas movimentações financeiras entre a empresa **DG Vidrios Sociedad Anônima**, e as empresas brasileiras que compõem o Grupo Capema.

A equipe contábil desta administração judicial realizou a análise dos documentos acima mencionados e, em síntese, concluiu que apesar de as empresas não apresentarem documentos que permitissem a realização de análise contábil/financeira aprofundada **ambas as empresas se demonstram em situação ativa, operando com obtenção de resultados positivos e economicamente saudáveis (ausente alto endividamento).**

Conclusão Preliminar

Tendo em vista as informações obtidas por esta Administração, seja através de pesquisa própria ou aquelas enviadas pelos patronos do Grupo Capema, percebe-se que:

- i)** as operações no exterior são saudáveis do ponto de vista financeiro e econômico, não demonstrando endividamento;
- ii)** apesar de existir identidade de sócios entre as empresas no exterior e as que figuram no polo ativo do presente pedido de Recuperação judicial, não foi possível verificar, através dos documentos apresentados neste momento processual, relação de dependência, controle ou ligação entre as operações.

A análise contábil detalhada segue anexa ao presente Laudo de Constatação.

Registra-se que a análise é superficial em razão do momento processual e do exíguo prazo para tanto, o que pode, a critério do Juízo ser objeto de posterior aprofundamento.

(...)

14. Conclusão

Diante do exposto, após detida análise de toda a documentação disponibilizada pelas Requerentes no processo judicial, assim como por toda a informação fornecida pela empresa devedora em conjunto com as visitas em suas dependências, esta Administradora Judicial **conclui pelo regular funcionamento da atividade empresarial do Grupo Capema**, compreendido pelas empresas CAPEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ sob o nº 52.913.168/0001-91), CPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ sob o nº 53.704.470/0001-00), DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS – EIRELI. (CNPJ sob o nº 22.555.618/0001-50) DOURAGLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (CNPJ sob o nº 07.210.771/0001-52), GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA., (CNPJ sob o nº 06.232.282/0001-39), GLASSBOX VIDROS DESEGURANÇA LTDA. (CNPJ sob o nº 03.926.587/0001-52), e GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ sob o nº 28.066.154/0001-0).

(...)

A administradora judicial informa que tanto através da análise documental como nas visitas in loco realizadas, não vislumbrou indício de fraude, irregularidade aparente e/ou de utilização ilegal ou deturpada do instituto recuperacional.

Competência

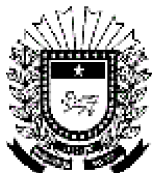
Após detida análise documental e visitas presenciais, **esta administradora judicial se posiciona no sentido de que a sede, centro decisório e os principais estabelecimentos empresariais, logísticos, industriais e comerciais do Grupo Capema se encontram situados na cidade de Dourados/MS**, mostrando-se adequada, portanto, a distribuição e o processamento do procedimento recuperatório perante esta d. 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados – MS.

Requisitos dos Arts. 48 e 51 LRF

Outrossim, conforme tabela detalhada de cada uma das sociedades, em uma análise objetiva, esta administradora entende como **atendidos** por cada uma das requerentes, os requisitos legais dos art. 48 e 51 da LREF para pedido de recuperação judicial.

ATENDIDO

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Ademais, embora se verifique identidade parcial de sócios entre as empresas estrangeiras e aquelas que integram o polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, não constatou, com base na documentação apresentada e neste estágio processual, a existência de relação de dependência, controle societário ou efetiva interligação operacional entre as atividades desenvolvidas no exterior e as operações nacionais.

Além disso, as empresas estão constituídas há mais de dois anos, bem como inexistente qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidas, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, conforme laudo de f. 1.130-52. Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, ora autoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

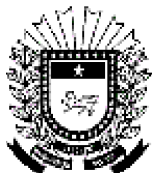
Portanto, como preenchidos os requisitos e pressupostos legais e, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento das autoras (viabilidade econômica) e parecer favorável da administradora judicial, **defiro o processamento da recuperação judicial pretendida por Capema Empreendimentos e Participações Ltda, CPM Empreendimentos e Participações Ltda, DG – Comércio e Logística de Vidros – Eireli, Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda, Glassbox Alumínios Ltda, Glassbox Vidros de Segurança Ltda e Gold Prestação de Serviços Ltda.**

Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial das autoras, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional.

II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, **verbis**:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

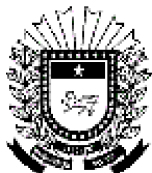
No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, com identidade dos sócios, atuação conjunta no mercado, relação de controle e dependência entre as empresas e existência de garantias cruzadas, tudo conforme constatação prévia (f. 1.151), elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05 (f. 1.151):

Consolidação processual e substancial – Art. 69-G e 69-J

Após a análise das razões apresentadas pelas Recuperandas, bem como a verificação dos documentos acostados aos autos, verificou-se estarem presentes, no caso, os requisitos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, a saber: relação de controle/dependência entre as empresas do grupo, identidade total ou parcial de sócios, existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

Desta feita, a administração judicial **opina favoravelmente à consolidação processual e substancial do Grupo Capema** composto por: CAPEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ sob o nº 52.913.168/0001-91), CPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ sob o nº 53.704.470/0001-00), DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS – EIRELI. (CNPJ sob o nº 22.555.618/0001-50) DOURAGLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (CNPJ sob o nº 07.210.771/0001-52), GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA., (CNPJ sob o nº 06.232.282/0001-39), GLASSBOX VIDROS DESEGURANÇA LTDA. (CNPJ sob o nº 03.926.587/0001-52), e GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ sob o nº 28.066.154/0001-0).

Neste diapasão, existem elementos suficientes a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre **Capema Empreendimentos e Participações Ltda**, **CPM Empreendimentos e Participações Ltda**, **DG – Comércio e Logística de Vidros – Eirell**, **Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda**, **Glassbox Alumínios Ltda**, **Glassbox Vidros de Segurança Ltda** e **Gold Prestação de Serviços Ltda** e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estas autoras, com necessidade de apresentação de plano unitário pelas devedoras, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia Geral de Credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05 .

III) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras (stay period):

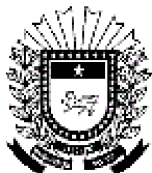
O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra as devedoras, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem se estender aos avalistas, controladores e garantidores, **in verbis**:

"Art. 6.º (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "*

Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, **determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções**



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

contra as recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

IV) Da nomeação dos auxiliares do juízo:

Nomeio como administradora judicial a empresa **SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda**, representada pelo Dr. João Pedro Scalzilli, com endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br e telefone n.º (51) 99305-0115.

A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, assim como inscrita no cadastro de administradores judiciais.

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

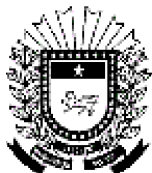
V) Acessibilidade à escrituração contábil:

Determino que as recuperandas permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (*"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*).

VI) Da apresentação das habilitações e divergências:

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos serão realizadas pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergências quanto aos créditos ocorrerão da seguinte forma:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05) , quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

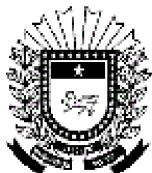
I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

posse do credor.

Parágrafo único . *Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

VII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) :

O Comitê, qualquer credor, as devedoras ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

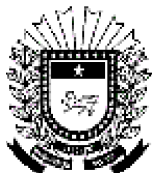
As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidentes processuais nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

VIII) Das habilitações trabalhistas:

Deverá o empregado remeter/entregar à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial .



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

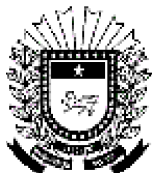
O empregado deverá enviar à Administradora Judicial, a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

IX) Das demais determinações:

a) Anote-se no Sistema de Automação da Justiça-SAJ o deferimento do processamento da recuperação judicial de Capema Empreendimentos e Participações Ltda, CPM Empreendimentos e Participações Ltda, DG - Comércio e Logística de Vidros - Eireli, Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda, Glassbox Alumínios Ltda, Glassbox Vidros de Segurança Ltda e Gold Prestação de Serviços Ltda.

b) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do artigo 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência deste Juízo.

c) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto**, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela requerente, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para as autoras, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

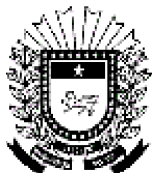


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Oficie-se para tanto.

d) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as recuperandas exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 ambos da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

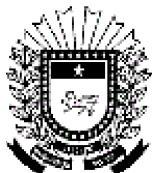
social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).

e) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais (indicadas às f. 28), para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados).

f) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

g) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação.

h) Apresentada a proposta, intimem-se as recuperandas para manifestação em 10 dias.



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

i) Intimem-se também as recuperandas para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*" à Administradora Judicial. Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.

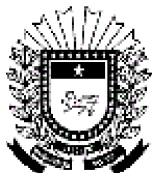
j) Intimem-se as autoras, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

k) O **plano de recuperação judicial** será apresentado pelas requerentes em **60 dias corridos** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

Cientifiquem-se as requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutir as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

l) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros das recuperandas do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

m) **Publique-se o edital no Diário da Justiça**, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de

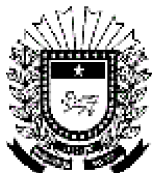


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências).

n) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC (prazos do Código de Processo Civil), com exceção dos prazos afetos à recuperação judicial (estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005), prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram,



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)." Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).

o) Publique-se, **com urgência**, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).

p) Intime-se o representante do Ministério Público, que atua no Núcleo de Recuperação e Falência (NUREF), para querendo, intervir no feito.

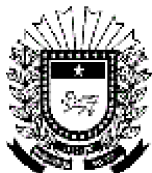
Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelas próprias requerentes das Instituições Financeiras, agentes fiduciários e demais credores, assim como para informação onde tramitam as ações e execuções suspensas.

Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até os estabelecimentos das autoras, com deslocamento de pessoal a outras cidades e Estado da Federação (f. 1.116-30), o processamento de documentos, o valor envolvido, dívida sujeita à recuperação aproximada de R\$ 25.488.645,17 (como indicado às f. 758), fixo os honorários em favor de **Britto, Taveira e Simões Administração Judicial Ltda** (CNPJ n.º 66.330.257/0001-10) no valor de R\$ 50.977,29 pela análise prévia nestes autos, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, o total do débito indicado (0,2% do crédito sujeito à recuperação) e os valores estabelecidos em recuperações anteriores de natureza semelhante (com dívidas abaixo de 100 milhões de reais).

Intimem-se as recuperandas para, em 5 dias, comprovarem o pagamento dos honorários à Britto, Taveira e Simões Administração Judicial Ltda (CNPJ n.º 66.330.257/0001-10) referente à constatação prévia.

Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, caberá ao cartório removê-las de imediato dos autos, com notificação ao credor para ingressar com



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

incidente vinculado ao presente processo ou encaminhar os documentos diretamente à Administradora Judicial em caso de habilitação de crédito trabalhista, nos termos desta decisão.

Anotem-se os nomes dos causídicos dos credores habilitados ao presente feito para as futuras publicações.

P.I.C.

Dourados/MS, 15 de junho de 2026.

César de Souza Lima
Juiz de Direito